



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1036943-45.2023.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado PALMUTI SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DECLARATÓRIOS nº 1036943-45.2023.8.26.0405/50000
EMBTE: BANCO BRADESCO S/A
VOTO nº 31524

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO QUE
JULGOU RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE
OMISSÃO E AMBIGUIDADE – INOCORRÊNCIA –
REJEITARAM OS EMBARGOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu contra o venerando acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação e manteve a respeitável sentença de procedência da ação.

Alega-se que a venerando decisão precisa ser aclarada a respeito de omissão e ambiguidade em sua fundamentação, a respeito de todos os temas tratados no acórdão.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade – os embargos são recebidos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.026, caput, do Código de Processo Civil.

Estipula o artigo 1.022, caput, do Código de Processo Civil, que uma vez proferida a decisão judicial, sua modificação pelo mesmo órgão do qual emanada somente é lícita se existirem defeitos processuais ali elencados expressamente: obscuridade, contradição, omissão e erro material.

No caso, alega-se omissão e ambiguidade em termos genéricos, envolvendo absolutamente todos os temas tratados no acórdão – repita-se: temas efetivamente discutidos no acórdão – com o indisfarçável propósito de modificação do entendimento adotado e não de correção de algum dos vícios processuais elencados no artigo 1.022, do CPC, mais acima

elencados.

Assim é que se alega omissão e ambiguidade no capítulo da legitimidade passiva do embargante; no capítulo do interesse de agir da autora; no capítulo que versou sobre a cláusula de *non cedendo*; no capítulo referente à sub-rogação do crédito do consumidor e por fim no capítulo que examinou o Enunciado 16, do TJSP.

Ocorre que os argumentos expendidos agora pelo embargante são os mesmos por ele veiculado na apelação, com a única diferença quanto à alegação de que a veneranda decisão teria sido omissa/ambígua a respeito de todos os tópicos referidos.

A revisão que se faz do discurso judicial, todavia, não deixa dúvida de que não há omissão – a rigor, o embargante não chega a apontar em que reside a omissão – e nem ambiguidade – a qual também não foi apontada -, pois no acórdão os temas são colocados, discutidos e decididos com linguagem inequívoca, objetiva e sem ambiguidades que eventualmente pudessem comprometer sua inteligência.

Seria caso de aqui serem reproduzidos os fundamentos do v. acórdão, para evidenciar a inconsistência dos embargos. Porém, a fim de se evitar a entediante repetição, remete-se o leitor ao texto do próprio acórdão, disponível a fls. 420/430, que fez exame individualizado de cada tema, para favorecer ainda mais sua compreensão.

Se certos ou equivocados os entendimentos, isto não cabe discutir em sede de embargos, como se sabe.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)